CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº *1236/2019*

PROTOCOLO Nº *6264/2019*

PROJETO DE LEI Nº 127/2019

INICIATIVA: ALEXANDRE JACINTO

"ISENTA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL (IPTU) AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES (NEOPLASIA MALIGNA E INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA), COM RENDA FAMILIAR ATÉ DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTUAÇÃO:

AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2019, AUTUEI OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM.
EU, JELSON GONÇALVES KOSIBA, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO ASSINO E DOU FÉ.

O Vereador Alexandre jacinto, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 127/2019

SÚMULA: ISENTA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL (IPTU) aos portadores de Algumas doenças graves, com renda familiar até dois salários mínimos no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o portador de algumas doenças graves relacionadas por esta Lei, que seja proprietário de um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência, com renda familiar per capita de até dois salários mínimos mensais.

§ 1º Para efeitos desta Lei são consideradas as seguintes doenças graves: I - neoplasia maligna (câncer); II – Insuficiência renal crônica; (pessoas que realizem hemodiálise).

§ 2º A isenção referida no caput estende-se ao proprietário de imóvel que seja cônjuge ou responsável legal por pessoa diagnosticada como portadora de alguma das patologias referidas no parágrafo anterior e que resida no imóvel.

Art. 2º O pedido de isenção deverá ser efetuado até o dia 30 de outubro do ano corrente, para concessão do benefício a partir do exercício subsequente, devendo ser renovado de dois em dois anos, a contar da primeira solicitação.

Art. 3º Para obter a isenção do IPTU, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal De Finanças, acompanhado da seguinte documentação: I - cópia da carteira de identidade ou outro documento com foto, acompanhado do original; II - comprovante de renda familiar per capita de até dois salá-

rios-mínimos mensais (caso somente da isenção do IPTU); III - cópia da matrícula atualizada do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis; IV - cópia da capa do carnê do IPTU; V - atestado e/ou laudo médico comprovando a doença (caso de doenças graves); VI - comprovação de ser o cônjuge ou responsável legal, quando couber. Parágrafo único. Em caso de falecimento do proprietário do imóvel, o cônjuge sobrevivente portador de alguma das patologias referidas por esta Lei deverá apresentar, também, certidão de casamento e certidão de óbito, quando ainda não possuir Formal de Partilha.

Art. 4º Caso ocorrer o óbito do portador de alguma das patologias referidas e beneficiado por esta Lei, a isenção será automaticamente cancelada.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária 25 de Novembro de 2019.

Alexandre Jacinto (Xandão)

VEREADOR

RECEBIDO EM PLENÁRIO
Em:...../...../.....
Despacho:.....
.....

Assinado de forma digital por Silva Nassar

Presidente

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores (as) Vereadores (as):

Em linhas gerais, a proposição cuida de alterar dispositivo da legislação vigente com o intuito de incluir expressamente a não incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, a portadores de algumas doenças graves, com renda familiar até dois salários mínimos.

Ao buscar compreensão, cabe de acordo com a legislação brasileira em vigor, os portadores de algumas doenças graves, elencadas mais especificamente pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, possuem direitos a isenção de diversos tributos, como Imposto de Renda (IR), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Além disso, a lei prevê que o paciente poderá solicitar a liberação do FGTS e do PIS/PASEP para utilizar no tratamento de doenças crônicas e degenerativas. Muitos municípios brasileiros também entenderam necessário e importante estender esse direito e estão editando leis para conceder isenção de pelo menos um tributo municipal para portadores de câncer e insuficiência renal, consideradas doenças graves pela Legislação Federal.

Quanto à iniciativa da proposta, há decisões de Tribunais de Justiça de que em matéria tributária, o Legislativo possui competência para iniciar o processo.

A mesma decisão foi mantida pelo Supremo Tribunal Federal (STF); Podemos citar como exemplo; no Rio Grande do Sul, os casos de Guaporé e Estância Velha, onde a iniciativa de leis semelhantes por parte das Câmaras Municipais foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Ambas foram julgadas improcedentes, dando ganho de causa às CÂMARAS que através de um Vereador que propôs o projeto. Na cidade de Flores da Cunha também aprovou lei de mesmo teor, proposta por vereadores e sancionada pelo prefeito.

Em Caxias do Sul, a Lei Complementar nº 36, de 07 de julho de 1997, isenta aposentados, inativos e pensionistas do pagamento do IPTU, dentro dos critérios estabelecidos.

Entendemos que a iniciativa de estender os direitos dos portadores de algumas doenças graves a isenção de um tributo municipal, no caso o IPTU, representará um avanço na busca por mais justiça social e qualidade de vida.

Devemos destacar que o Poder Público tem o dever de prestar auxílio para amenizar as dificuldades daqueles que mais precisam, especialmente em relação aos que encontram-se com sua saúde fragilizada, através da promoção de políticas econômicas e sociais que lhes garantam um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, temos a oportunidade de contribuir efetivamente com algumas famílias residentes na Cidade de Araucária que além da fragilidade física e emocional em decorrência das doenças, acabam enfrentando muitas dificuldades financeiras devido aos elevados gastos com remédios, exames, tratamentos, deslocamentos acompanhantes, etc.

Diante do exposto e do indiscutível alcance social contido na presente proposta, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Araucária, 25 de Novembro de 2019.

6264/2019

26 11 2019

2031

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

MEMORANDO Nº 501/2019

Data: 11/12/2019

Para: Gabinete do Vereador Alexandre Jacinto

De: Diretoria do Processo Legislativo

Indicado para arquivamento de acordo com o artigo 104 do regimento interno em virtude da existência do Projeto de Lei nº 110/2019, sendo matéria idêntica já protocolada.

Atenciosamente,

João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Ciente do Arquivo.
em 11/12/19
Pedro
pelo Xavier

PROCESSO LEGISLATIVO Nº *1129/2019*

PROTOCOLO Nº *5849/2019*

PROJETO DE LEI Nº 110/2019

INICIATIVA: FABIO ALCEU FERNANDES

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) AO IMÓVEL HABITADO POR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTUAÇÃO:

AOS CINCO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2019, AUTUEI OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM.
EU, MARCIA E. DAMMSKI, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ASSINO E DOU FÉ.

O Vereador **Fabio Alceu Fernandes**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 110/2019

Dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao imóvel habitado por portador de doença grave e dá outras providências.

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o imóvel que seja propriedade/posse e/ou residência de portador de doença grave.

Parágrafo único. Para ter direito à isenção do IPTU o portador ao qual se refere o Artigo 1º deverá ter sua residência no imóvel e ser proprietário ou dependente ou parente em primeiro grau dele.

Art. 2º - Para fins de isenção, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

I – Neoplasia maligna (Câncer);

II – Paralisia irreversível e incapacitante;

III – Parkinson e Alzheimer;

IV – Esclerose Múltipla (EM);

V – Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA);

VI – Portadores de Tuberculose;

VII – Transtorno mental incapacitante;

VIII – Cardiopatia grave;

IX – Espondiloartrose anquilosante;

X – Nefropatia grave;

XI – Hepatopatia grave;

XII – Estados avançados da doença *Paget* (osteíte deformante);

XII – Síndrome da Imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XIII – Os imóveis ocupados por entidades e associações representativas de apoio e de integração a pessoas portadoras de deficiência, sem fim lucrativo e declaradas de utilidade pública por legislação federal, estadual ou municipal, cujas atividades estejam correlacionadas a uma ou a diferentes áreas de deficiência física, sensorial, mental ou orgânica.

Art. 3º - A isenção poderá ser requerida junto à Prefeitura Municipal pelo responsável legal do portador das doenças relacionadas no Artigo 2º, e quando o proprietário do imóvel não reunir as condições necessárias para os procedimentos e protocolos legais do cadastro do imóvel.

Art. 4º - Para ter direito à isenção, o Requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I – Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente a sua família;

II – Documento de identificação do requerente, Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando a esposa e/o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

III – Documento de identificação do requerente;

IV – Cadastro de Pessoa Física (CPF);

V – Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 5º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte ao pagamento das demais taxas.

Art. 6º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

Parágrafo único. O benefício da isenção cessará imediatamente quando houver o falecimento ou a cura do requerente, bem como de seus dependentes.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá conceder remissão de débitos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel de que trata o caput do Artigo 1º desde a data do deferimento do requerimento.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), ao proprietário de imóvel que seja portador de doença considerada grave.

As famílias que se enquadram nesse contexto possuem, na maioria das vezes, despesas altíssimas para conceder à pessoa portadora de alguma doença listada neste projeto, uma qualidade de vida digna. **Ressalta-se que medicação, produtos de higiene, despesas com tratamentos médicos entre outras necessidades para tratar essas doenças, chegam a totalidade da renda mensal bruta dessas famílias.**

Com a garantia da presente isenção, será possível que este valor seja utilizado diretamente nas necessidades básicas dessas famílias, demonstrando que os legisladores

se preocupam com os munícipes que são acometidos por graves enfermidades, nas quais o tratamento depende grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

Com o objetivo de cumprir com a função social, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente.

Diante do exposto, justifico a proposição e solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a este Projeto de Lei, sendo encaminhado à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de outubro de 2019.

FÁBIO ALCEU FERNANDES
Vereador

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Na DPL:

Indicado para arquivamento de acordo com o artigo 104 do regimento interno em virtude da existência do Projeto de Lei nº 110/2019, sendo matéria idêntica já aprovada.

Em 11 de dezembro de 2019.

João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO